



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno - SEÇÃO MUNICIPAL

Sessão: 5/6/2013

Exame Prévio de Edital - Referendo

M002 00001107.989.13-9

Interessado: Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Edital do Pregão nº 7/2013, licitação destinada a contratar serviços de fornecimento e administração de sistema de legitimação de crédito concedido a servidores a título de auxílio-refeição, solicitado para exame prévio em virtude de representação de SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.

Advogado: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP 288.403) e Danilo da Silva Paranhos (OAB/SP 299.594)

Solicitação de referendo

Trago para referendo decisão¹ mediante a qual suspendi o edital do pregão presencial nº 07/2013 da Câmara Municipal de Santo André, que tem por objeto a prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-refeições na forma de créditos a serem carregados em cartões eletrônicos/magnéticos, destinados aos servidores daquele Legislativo Municipal.

npg

¹ Cópia da decisão segue em anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Processo: TC-001107.989.13-9

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403) e Danilo da Silva Paranhos (OAB/SP nº 299.594).

Representada: Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 07/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-refeições na forma de créditos a serem carregados em cartões eletrônicos/magnéticos, destinados aos servidores da Câmara Municipal de Santo André.

Trata-se de representação apresentada pela Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP contra o edital do Pregão Presencial nº 07/2013, promovido pela Câmara Municipal de Santo André, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-refeições na forma de créditos a serem carregados em cartões eletrônicos/magnéticos, destinados aos servidores da Câmara Municipal de Santo André.

A sessão de entrega dos envelopes está marcada para o dia 5/6/2013.

Em suma, insurge-se a representante contra o ato convocatório, defendendo ser escasso o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, fixado no item 10.1.1 do edital, para a apresentação de uma rede credenciada com no mínimo 415 (quatrocentos e quinze) estabelecimentos - 200 dentro da região do ABC, 150 no município de Santo André, 50 no centro de Santo André e 15 situados dentro de um raio de 700 metros do edifício da Câmara Municipal.

Sustenta que esse prazo corresponde a uma exigência de prévio cadastramento dos estabelecimentos, e faz citação a decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Tribunal de Contas da União.

Nestes termos, sustentando que há ofensa às disposições legais de regência, requer a suspensão liminar do procedimento licitatório, bem como a retificação do ato convocatório.

É o relatório.

DECIDO.

Ao menos neste juízo de caráter apriorístico, e também à vista das decisões prolatadas nos processos TC-000487.989.13-9, TC-001293.989.12-5, TC-000854.989.12-6 e TC-001098.989.12-2, a questão ora apresentada está a indicar um possível dano à isonomia, à competitividade e à vantajosidade, princípios esses tutelados pelo "caput" do art. 3º, da Lei Geral de Licitações.

Em face do exposto, recebo a matéria como Exame Prévio de Edital, bem como DETERMINO à Origem, no uso do poder que me confere o parágrafo único do artigo 221 do RITCESP, que apresente neste Tribunal de Contas, no prazo de 48 horas, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, uma cópia do edital ora em referência, acompanhada de documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

que lhe sejam acessórios, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

DETERMINO também, agora com fundamento no parágrafo único, nº 10, do artigo 53 do RITCESP, que o correspondente procedimento licitatório seja susgado de imediato e assim permaneça até que se profira decisão final sobre o caso.

Fica ainda a Administração responsável NOTIFICADA para, se assim for de seu interesse, apresentar justificativas sobre todos os pontos levantados, no mesmo prazo acima fixado, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

Publique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

GC, 04 de junho de 2013.

Robson Marinho

Conselheiro